



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

Suprime-se o inciso II do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se os demais dispositivos.

SF/21523.92429-48

JUSTIFICAÇÃO

O Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá – SPRM apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, trata da venda direta de imóveis residenciais de propriedade da União e de suas entidades da administração indireta situadas na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos: *i*) os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares; *ii*) os imóveis considerados indispensáveis ao serviço público.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto alterar o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, desdobrando-o em dois parágrafos, de modo a permitir que a venda direta deve ser aplicada na modalidade de alienação prevista no caput do art. 38 mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 2009, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.952, de 2009, aos ocupantes de imóveis rurais até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 2009, desde que cumprida esta hipótese, dentre a outra: quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas ocupadas e de sua propriedade não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e

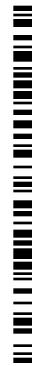
observado o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.952, de 2009, que é de 2.500 *ha* (dois mil e quinhentos hectares).

Em que pesem os bons desígnios que animaram o espírito do autor do projeto quanto limite de 2.500 *ha* (dois mil e quinhentos hectares), é preciso lembrar, por oportuno, o conteúdo normativo previsto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal que trata da função social da propriedade. Se incluído o inciso II do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, além da violação ao princípio constitucional da função social da propriedade porque retira do possuidor ou proprietário o direito de usar e fruir do seu imóvel, ter-se-á nítida violação ao princípio da liberdade de iniciativa porque afasta do proprietário ou possuir a capacidade de dinamizar a atividade produtiva, como naquelas demandas entre grandes e pequenos proprietários rurais.

É por isso que suplicamos a supressão do inciso II do § 1º do art. 38 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, em razão da relevância da matéria porque impede que a mera alegação de extração do limite de limite de 2.500 *ha* (dois mil e quinhentos hectares), seja motivo suficiente para indeferir a regularização fundiária.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO


SF/21523.92429-48